



**LEI COMPLEMENTAR Nº 8.100 de 14 de abril de 2022.**

**Regulamenta o artigo 234, da Lei Orgânica e institui o Plano de Arborização Urbana de Esteio.**

**Leonardo Duarte Pascoal**, Prefeito Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

**L E I :**

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre as medidas de Política Ambiental relativas à Arborização Urbana no Município de Esteio, estabelecendo a corresponsabilidade do poder público e dos munícipes na proteção à flora.

§ 1º Considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação arbórea isolada ou em formação vegetal, plantada ou espontânea, nativa ou exótica, localizada dentro do território do Município, tanto de domínio público como privado, assim como mudas plantadas em vias públicas, estando o manejo e conservação subordinado ao cumprimento da Legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º Considera-se porte arbóreo os espécimes vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do caule à Altura do Peito (DAP) superior a 0,08 m (oito centímetros) ou a somatória dos diâmetros dos caules;

**Art. 2º** Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município, impondo ao cidadão a corresponsabilidade com o Poder Público Municipal na proteção da flora e ainda estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

**Art. 3º** Compete, exclusivamente, ao órgão ambiental municipal publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta lei.

**Art. 4º** É competência privativa do órgão ambiental municipal o cadastramento técnico da arborização de ruas, áreas verdes e Áreas de Preservação Permanente - APP's - em logradouros públicos, respeitando as normas técnicas adequadas.

**Art. 5º** É vedado o manejo de espécimes arbóreos situados no município de Esteio, em área pública ou privada, salvo nos casos permitidos nesta lei e seus regulamentos, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, quando necessário.

**Art. 6º** A instalação de bens mobiliários urbanos deverá, sempre que viável, ser compatível com a arborização urbana preexistente, objetivando sua preservação.

**Art. 7º** As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se à arborização já existente, sendo proibida supressão de árvores para fins publicitários.

**Capítulo II**  
**Dos Conceitos**

**Art. 8º** Para fins desta Lei entende-se por:

I - Anelamento: corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo a circulação da seiva bruta e elaborada, podendo levar o vegetal à morte.

II - Arborização urbana: é o conjunto de espécimes arbóreos que compõem a vegetação no espaço urbano, visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem propiciando maior qualidade de vida;

III - Árvore: indivíduos de espécies vegetais lenhosos e hábito arbóreo com DAP igual ou superior a 8 centímetros;



## Estado do Rio Grande do Sul **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO**

IV - Diâmetro à Atura do Peito (DAP): é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

V - Espaços verdes urbanos: o espaço livre, em área urbana, com significativa parcela do solo permeável, de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua conservação e recuperação importante na manutenção de suas funções ecológicas, microclimáticas, de lazer e paisagismo, tais como de praças, parques, canteiros central, rotatórias, jardins, entre outros

VI - Espécie Nativa: são espécies arbóreas cuja origem seja do Rio Grande do Sul.

VII - Espécie exótica: é toda espécie que se encontra fora de sua área de distribuição natural, ou seja, cuja origem seja de fora do Rio Grande do Sul.

VIII - Espécie exótica invasora: são aquelas que ameaçam ecossistemas, habitats ou espécies. Estas espécies, por suas vantagens competitivas e favorecidas pela ausência de inimigos naturais, têm capacidade de se proliferar e invadir ecossistemas, sejam eles naturais ou antropizados.

IX - Estipe: é o caule das Palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa.

X - Fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XI - Galhos epicórmicos: ramos frágeis, originados de gemas dormentes na casca, não ligadas diretamente a meristemas primários, podendo ser encontrados nos galhos e troncos, geralmente originados de podas.

XII - Manejo: são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

XIII - Muda: exemplar jovem de espécies vegetais

XIV - Plano de Manejo: é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas, metas e compensação ambiental;

XV - Poda: é o ato de se retirar parte de plantas, arbustos e árvores, cortando-se ramos, rama ou braços.

XVI - Poda drástica ou mutilação: poda que põe em risco a vitalidade do indivíduo arbóreo por eliminar a mais de 1/3 da copa ou por não obedecer a boa técnica

XVII - Supressão: é o ato de realizar o corte raso ou retirada total de um espécime vegetal, resultando na morte do indivíduo.

XVIII - Transplante: é o ato de retirar um espécime vegetal de um local e plantar em outro similar, tendo em vista a sobrevivência do indivíduo.

### **Capítulo III DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 9º** São objetivos do Plano de Arborização Urbana:

- I - Promover a melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental;
- II - Melhorar o microclima local;
- III - Embelezar a cidade;
- IV - Ampliar a compatibilização entre a infraestrutura e a arborização urbana;
- V - Propiciar habitats, corredores ecológicos e locais de pouso para animais silvestres e sinantrópicos;
- VI - Mitigar o efeito sobre a drenagem urbana;
- VII - Mitigar os efeitos da poluição da atmosférica;
- VIII - Implantar e revitalizar espaços verdes na zona urbana do município.

**Art. 10** O município desenvolverá o Plano de Arborização Urbana com as seguintes diretrizes:

- I - Manter viveiros municipais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana;
- II - Promover a arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando, preferencialmente, espécies nativas e adequadas à infraestrutura urbana, observando critérios de acessibilidade e de compatibilidade com as redes elétricas, de comunicação, de água e esgoto, entre outras;
- III - Observar as características de plantio e manejo de arborização urbana de cada bairro da cidade;



IV - Utilizar, sempre que possível, os canteiros centrais das avenidas existentes ou projetadas, para arborização urbana;

V - Propor alternativas de compatibilização entre a implantação de infraestrutura com a arborização urbana;

VI - Utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos;

VII - Compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações;

IX - Definir diretrizes e critérios para o plantio de árvores e plantas ornamentais em logradouros públicos, tais como padrão de muda, medidas do canteiro e a espécies vegetais apropriadas a serem plantadas;

X - Promover a formação de corredores ecológicos e áreas de refúgio para fauna.

§1º O Plano de arborização deverá desenvolver ações para atingir as seguintes metas:

I – Diagnóstico da arborização do município de Esteio;

II – Realizar o plantio de mudas de forma a atingir o índice mínimo de uma árvore por habitante;

III – Promover a arborização de, no mínimo, 95% das vias públicas de Esteio;

IV – Ofertar áreas verdes e de preservação no município em um índice mínimo de 12m<sup>2</sup> por habitante.

§2º – O diagnóstico da arborização deverá ser realizado em um prazo de 2 anos.

§3º – Realizado o diagnóstico, o Plano de Arborização Urbana deverá ser revisado através de Decreto de forma a atualizar e definir plano de ação para o alcance das metas previstas pelos incisos II, III e IV do §1º, bem como de seus objetivos para os próximos 10 anos.

**Art. 11** O plantio de árvores nas vias e passeios públicos são de competência do poder público municipal, que deverá definir as diretrizes e critérios a serem obedecidos através de regulamento próprio.

**Parágrafo Único.** Obedecidas as normas regulamentares do órgão ambiental municipal, a pessoa física ou jurídica poderá plantar espécies vegetais na via pública, assumindo a responsabilidade por sua manutenção e cuidados;

## **Seção I DAS ÁREAS VERDES URBANAS**

**Art. 12.** São considerados áreas verdes urbanas, aquelas com relevante vegetação arbórea, que atuem de forma positiva no microclima local, na qualidade do ar, no fluxo e abrigo da biodiversidade, bem como na oferta de espaços de lazer, tais como, cinturões verdes, parques, praças, horto florestais, entre outros.

**Art. 13.** A qualquer tempo poderá ser elaborado, plano de manejo de áreas verdes de domínio público, por técnico do órgão ambiental municipal, prevendo a compatibilização da vegetação com a indicação de uso e utilidade do espaço.

**Art. 14.** A instalação de bens mobiliários urbanos em espaços verdes de domínio público deverá ser compatível com a vegetação preexistente, com intuito de preservação desta e ainda deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 15** A vegetação a ser plantada e cultivada em áreas verdes urbanas de domínio público deverá ser compatível com o espaço disponível e não deverão ter potencial invasor, conter espinhos, características tóxicas e alergênicas

**Parágrafo Único.** Deverá ser priorizado o plantio e cultivo de espécies nativas que atuem de forma positiva no ambiente local.



**Seção II**  
**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E CORREDORES ECOLÓGICOS**

**Art.16.** A vegetação das Áreas de Preservação Permanente - APP deverão ser preservadas, nos termos da legislação ambiental vigente, promovendo sempre que possível sua recuperação de forma a atuar como corredores ecológicos, bem como áreas de amortecimento para cheias dos cursos hídricos.

**Art.17.** As matrículas de imóveis deverão informar, a partir da vigência desta lei, obrigatoriamente, em sua descrição, a existência de Áreas de Preservação Permanente APP's, cursos d'água, nascentes e árvores protegidas.

**Art. 18** Os futuros projetos de parcelamento do solo, deverão, sempre que possível, situar as áreas verdes junto às APP's e aos corredores ecológicos de forma ampliar e qualificar as funções ecológicas destas áreas.

**Seção III**  
**DO MANEJO E DAS AUTORIZAÇÕES**

**Art. 19.** Será autorizado o manejo da arborização urbana nos casos na presente lei, desde que obedecidos os critérios estabelecidos.

**Art. 20.** É de competência comum entre o poder público municipal e o munícipe o manejo da arborização urbana do município, que dependerá de autorização prévia do órgão ambiental competente, exceto nos casos de isenção previstos na presente lei e seus regulamentos.

§ 1º - Compete ao munícipe o manejo da arborização existente em sua propriedade e passeio público, sem prejuízo das autorizações mencionadas no caput, podendo o poder público e concessionárias de serviços realizar o manejo em casos de conflito com a infraestrutura urbana e trânsito.

§ 2º - Compete ao poder público o manejo da vegetação em áreas de proteção ambiental de interesse público, assim como da arborização urbana em áreas públicas municipais, tais como canteiros centrais, áreas verdes, áreas institucionais, praças e parques, podendo ser delegados os serviços, observados as normas vigentes.

**Art. 21.** Sempre que o manejo envolver áreas públicas, a área do entorno deverá ser devidamente isolada, devendo em casos de interdição de via ser comunicado o órgão municipal de trânsito.

**Art. 22.** Os critérios específicos do manejo da arborização, assim como as técnicas utilizadas, serão definidas através de regulamentação, devendo ser observadas as normas técnicas assim como as disposições da respectiva autorização.

**Art. 23** Quando o número de espécimes arbóreos a serem manejados forem maiores que 10 será obrigatória a apresentação de Laudo Vegetal elaborado por profissional devidamente habilitado, com a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

**Art. 24** Deverá ser utilizado, no manejo, os equipamentos adequados e devidamente licenciados, quando aplicável.

**Art. 25** Os resíduos de vegetais gerados pelo o manejo deverão ser devidamente acondicionados e destinados pelo gerador, atendendo a legislação ambiental vigente, assim como o Código de Limpeza Urbana do Município.

**Art. 26.** As redes elétricas, telefônicas, redes pluviais e de esgotamento sanitário deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea.

**Parágrafo Único.** Nos casos de impossibilidade de compatibilização, os trabalhos de poda de galhos ou raízes e de supressão, devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente, necessários à preservação e segurança das redes, serão realizados pelos proprietários das redes e prestadores dos respectivos serviços, respeitado o disposto nesta lei e as exigências das normas técnicas



em vigor.

**Art.27.** As autorizações de manejo da vegetação terão a validade de 180 dias.

§1º - As autorizações poderão ser renovadas uma vez por igual período.

§2º - Em caso de manejo em decorrência de obra licenciável, a validade deverá observar o prazo de vigência da respectiva licença.

**Art. 28.** Em casos de risco de queda total ou parcial de árvores, poderá o poder público, através dos órgãos de Defesa Civil e Meio Ambiente, realizar a notificação do proprietário para que providencie o manejo do espécime em risco.

**Art.29.** O manejo da vegetação será permitido através da emissão de Autorização de Poda, de Supressão ou de Transplante Vegetal.

**Parágrafo Único** O poder público irá, através da presente lei e de regulamentação própria, definir as espécies e tipos de manejo que poderão ser dispensados das autorizações previstas no caput, sem prejuízo da observância das normas técnicas vigentes.

**Art.30.** A vegetação reconhecida como de especial interesse público, constante em lista de extinção ou declarada imune ao corte pelo poder público, em área pública ou privada, somente poderá ser suprimida mediante autorização do órgão ambiental municipal, nos casos de:

I - Árvores em iminente risco de queda ou desvitalizadas, devidamente atestado pelos órgãos de Defesa Civil e Meio Ambiente;

II - Realização de obras de utilidade pública, interesse social ou atividades de baixo impacto ambiental, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012, desde que comprovada sua incompatibilidade com projeto, bem como a inviabilidade técnica de transplante;

**Parágrafo Único.** Para o manejo de espécies especialmente protegidas poderão ser exigidos laudos e projetos técnicos e acompanhamento da execução do manejo, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica por técnico habilitado.

**Art. 31.** Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, levando-se em consideração:

I - sua raridade;

II - sua antiguidade;

III - seu interesse histórico, científico, paisagístico;

IV - sua condição de porta-semente;

V - qualquer outro fato considerado de relevância pelo órgão ambiental do município, mediante parecer técnico.

§ 1º Compete ao órgão ambiental do município:

a) emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração superior para decisão;

b) cadastrar e identificar, por uso de placas de identificação, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie;

§ 2º Conforme os critérios dos incisos do caput, o órgão ambiental do município facultará o transplante das espécies consideradas em extinção, conforme legislação vigente.

§ 3º Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado ao órgão ambiental do município.

### **Subseção I DA PODA**

**Art. 32** A autorização de poda será concedida nos seguintes casos:

I - Conflito com comprovados danos à rede de distribuição de energia, telefônica, esgotamento sanitário e demais serviços públicos;

II - Conflito com comprovados danos à edificação (telhado, parede, muro, cerca, etc);

III - Obstrução e danos do passeio público que inviabilizem a acessibilidade local nos termos das normas técnicas vigentes;

IV - Obstrução da sinalização e faixa de rodagem de veículos em vias públicas e privadas;



## Estado do Rio Grande do Sul **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO**

- V - Risco de queda de galhos;
- VI - Retirada de galhos epicórmicos;

**Parágrafo Único** - Não será concedida autorização de poda em casos de queda de frutos leves, folhas e flores, rebaixamento de copa, podas que retirem o equilíbrio natural do espécime e demais motivações não presentes neste artigo.

**Art.33** Fica proibida a poda drástica, mutilações e demais formas de poda que não observem as normas técnicas, salvo quando autorizadas, mediante justificativa técnica.

**Art.34** Fica dispensado a prévia autorização de poda:

- I - Espécies usadas em paisagismo;
- II - Espécies frutíferas de pomar
- III - Folhas de palmeiras
- IV - Casos de risco iminente de queda
- V - Retirada de parasitas e galhos desvitalizados

§1º - A lista de espécies citadas nos incisos I e II serão definidas através de regulamentação.

§2º - As dispensas previstas pelos incisos IV e V estão condicionadas a manutenção de relatório fotográfico comprovando a necessidade para fins de fiscalização pelo período de um ano.

### **Subseção II DA SUPRESSÃO**

**Art. 35.** A autorização de supressão será permitida quando:

- I - o estado fitossanitário do exemplar o justificar;
- II - a árvore ou parte significativa dela apresentar risco de queda;
- III - a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativa técnica viável;
- IV - se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;
- V - constituir-se em obstáculos fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículos e pedestres;
- VI - não houver compatibilidade entre o(s) espécime(s) vegetais e a realização de obra civil, não havendo alternativa técnica viável;

§1º A lista de espécies prevista no Inciso IV deverá ser definida através de regulamentação com atualização permanente.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI, o requerente deverá anexar ao pedido o projeto aprovado pelo órgão competente e planta de situação indicando a localização dos espécimes a serem suprimidos demonstrando a incompatibilidade.

§ 3º As despesas decorrentes da supressão da árvore ficarão a cargo do requerente.

**Art. 36** A autorização de supressão de espécies nativas e exóticas exigirá a compensação ambiental conforme definido nesta lei.

### **Subseção III DO TRANSPLANTE**

**Art. 37.** Espécies nativas com risco de extinção e palmeiras nativas que necessitem ser retiradas de seu local, deverão, preferencialmente, ser transplantadas.

§1º - O transplante somente será autorizado mediante apresentação de projeto técnico, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de projeto e execução.

§2º - A definição de espécies passíveis de transplante serão definidas através de regulamentação com atualização permanente.

§3º - Deverá ser autorizada a supressão do espécime nos casos em que o estado fitossanitário do exemplar justificar ou não havendo alternativa técnica viável.

### **Seção IV DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**



## Estado do Rio Grande do Sul **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO**

**Art. 38.** A emissão de Autorização para supressão de espécimes vegetais fica condicionada ao compromisso do requerente em realizar a compensação ambiental pelo impacto gerado, através de plantio de espécimes nativas.

§1º A compensação deverá ser realizada, preferencialmente, no imóvel em que se deu a supressão.

§ 2º A critério do órgão ambiental do município, o plantio compensatório a que se refere o parágrafo anterior poderá ser convertido em:

I - doação de mudas, materiais e equipamentos a serem utilizados no manejo e gestão da vegetação, localizada em espaços públicos;

II - obras e serviços para fins de projeto implantação, urbanização e manutenção de áreas verdes públicas;

III - Aquisição e instalação de equipamentos, mobiliários e materiais de consumo a serem utilizados em projetos e serviços ambientais;

IV - pecúnia, que reverterá para o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUNDEMA.

§ 3º O custo de uma muda de árvore plantada para efeito de conversão previstas nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior fica fixado em 20 UFRM's.

**Art. 39.** A compensação vegetal de que trata esta lei poderá ser dispensada ou reduzida para supressão de vegetais:

I - em situação de iminente risco de queda (Defesa Civil);

II - que estejam desvitalizado;

III - realizadas em Áreas de Especial Interesse Social - AEIS por famílias em comprovada situação de vulnerabilidade social;

IV - em área pública, quando realizada para implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana e devidamente autorizada pelo órgão ambiental municipal;

V - Para as espécies determinadas em regulamento próprio.

**Parágrafo Único.** Não haverá isenção de compensação ambiental nos casos em que seja identificado que a necessidade de supressão do espécime arbóreo decorra de dano intencionalmente causado através de injúrias, danos físicos, anelamento, podas drásticas ou mal executadas, entre outros.

**Art. 40.** Fica definido a compensação ambiental o plantio de mudas arbóreas nos seguintes critérios:

I - Nativas:

a - Árvores com DAP menor que 0,20 metros - 4 mudas

b - Árvores com DAP maior que 0,20 metros - 8 mudas

II - Exóticas:

a - Árvores com DAP menor que 0,20 metros - 2 mudas

b - Árvores com DAP maior que 0,20 metros - 4 mudas

III - Ameaçada de Extinção - 15 mudas

IV - Espécies de silvicultura, invasoras exóticas, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada - 1 muda

### **Capítulo IV Infrações e Sanções**

**Art.41.** No exercício do poder de fiscalização, constatadas infrações ambientais, o órgão ambiental municipal adotará a as sanções previstas na presente lei, sendo utilizado, no tocante ao processo administrativo para apuração de infração ambiental, o disposto no Decreto nº 6.514/2008, ou aqueles que vierem a substituí-lo, revertendo-se eventuais multas para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA.

**Art. 42.** São sanções ambientais:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão da madeira produto da infração, bem como dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração,



V - embargo de obra ou atividade;

VI - demolição de obra;

VII - suspensão parcial ou total das atividades.

§ 1º - Responderá também pela infração aquele que, por qualquer modo, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º - A multa simples será sempre aplicada, exceto nos casos de podas não danosas a planta, quando o infrator não for reincidente.

§ 5º - A penalidade de multa simples de valores iguais ou inferiores a 200 (duzentas) UFRM's a poderá ser convertida em advertência, desde que não se trate de infrator reincidente.

§ 6º - As sanções indicadas nos incisos IV, V, VI, do "caput" deste artigo, obedecerão, no que couber, ao disposto no Decreto Federal nº 6.514/2008 ou ao que vier substituí-lo.

§ 7º - O embargo será levantado e a suspensão cancelada, somente quando regularizada a situação mediante celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano, bem como de pagamento do valor da multa aplicada, nos casos em que é possível a realização da obra ou prosseguimento das atividades.

§ 8º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não isenta o infrator da responsabilidade da reparação do dano ambiental, nem impede a aplicação de sanções cíveis e penais, bem como, de outras sanções administrativas cabíveis.

§ 9º - A reparação do dano ambiental deverá observar o disposto nos artigos 38 e 40 da presente Lei.

**Art. 43.** São infrações administrativas ambientais, sem prejuízo de outras:

I - Poda ou transplante de árvores sem autorização ou em discordância com a autorização obtida, bem como podas drásticas e mutilação de espécimes arbóreos;

Penalidade: Multa simples de 50 (cinquenta) a 1.000 (um mil) UFRM's por árvore.

II - Supressão de árvores sem autorização ou em discordância com a autorização, bem como danos que levem a desvitalização do espécime;

Penalidade: multa simples de 100 (cem) a 5000 (cinco mil) UFRM's por árvore.

III - Danos físicos ao tronco e copa, anelamento, seccionamento de raízes, compactação do solo e sufocamento de raízes pela adição de terra.

Penalidade: Multa simples de 50 (cinquenta) a 1.000 (um mil) UFRM's por árvore

IV - Uso de equipamento sem licença, quando aplicável;

Penalidade: Multa simples de 50 (cinquenta) a 1.000 (um mil) UFRM's por equipamento utilizado.

V - Descumprimento de compensação ambiental oriunda de manejo da vegetação;

Penalidade: Multa de 200 (duzentos) UFRM's acrescido de 15 (dez) UFRM por muda.

VI - Fixação de faixas, placas, pintura, pregos ou demais ações que alterem a qualidade do tronco, copa, casca e folhas do espécime;

Penalidade: Multa de 50 (cem) a 1000 (um mil) UFRM's por árvore;

VII - Danos a mudas e demais plantas ornamentais em vias e áreas públicas;

Penalidade: Multa de 50 (cem) a 1000 (um mil) UFRM's por árvore;

VIII - Deixar de realizar o manejo de árvores com risco de queda (total ou de suas partes) quando devidamente notificado pela defesa civil ou pelo órgão ambiental;

Penalidade: Multa de 50 (cinquenta) a 1000 (um mil) UFRM's por árvore

IX - Desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana:

Penalidade: multa de 100 até 5000 - cinco mil - UFRM's e embargo das obras, até que se cumpra com as obrigações impostas na lei;

§ 1º - Se a infração for cometida contra árvore declarada ameaçada de extinção, imune ao corte ou se for localizada em APP e Área de Interesse Ambiental, o valor da multa deverá ser triplicado.

§ 2º - Nos casos em que não for possível individualizar os espécimes arbóreos suprimidos a unidade de árvores deverá ser medida em metros quadrados (m<sup>2</sup>) ou m stéreo (mst) de lenha estimada, e deverá ser cobrado o valor de 4 (quatro) a 8 (oito) UFRM's por m<sup>2</sup> ou 200 UFRM's por mst ou sua fração.





## Estado do Rio Grande do Sul **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO**

**Art.44.** Para a imposição e gradação da penalidade a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

**Art. 45.** Para o efeito de aplicação de pena de multa, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- III - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental, com liberação de acesso a todas as áreas de influência da infração (direta e indireta), apresentação de informações, documentos, relatórios, registros fotográficos, investigação junto a colaboradores, entre outros;

**Art.46.** Para o efeito de aplicação de pena de multa, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

- I - a extensão e gravidade da degradação ambiental;
- II - a infração atingir um grande número de vidas humanas;
- III - danos permanentes à saúde humana;
- IV - a infração atingir área sob proteção legal;
- V - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação - UC's;
- VI - impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização, bem como prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- VII - utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;
- VII - tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- IX - ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- X - pichação, grafiteagem ou depredação de monumentos ou coisa tombada em virtude do seu valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- XI - deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco a qualidade do meio ambiente;
- XII - a infração ocorrer no período noturno, em dias de feriado ou durante os finais de semana.

**Art. 47.** Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de 05 - cinco anos, classificada como:

- I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;
- II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Parágrafo Único.** No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado, pela instância julgadora, ao triplo ou ao dobro, respectivamente.

**Art.48** A penalidade de multa simples poderá ser convertida, uma única vez, em serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente, nos termos da Seção VII, do Capítulo II do Decreto Federal 6.514/2008, através da assinatura de Termo de Compensação Ambiental – TCA.

**Parágrafo Único.** Para fins da conversão de multa da presente lei, serão considerados serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente aqueles previstos nos incisos I, II e III do art.38 da presente lei.

**Art. 49.** Caberá à autoridade máxima do órgão ambiental do município, durante o julgamento dos autos de infração, a decisão de conceder a converter a penalidade multa lavrada por



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO**

serviços e projetos ambientais.

**Parágrafo Único.** Em caso de infrator reincidente, não caberá substituição da pena.

**Art. 50.** Ocorrendo substituição da pena, essa deverá ser cumprida no prazo estabelecido no TCA ou acordo firmado com o órgão ambiental do município sob pena de multa por descumprimento de compensação ambiental, sem prejuízo da reabertura do processo fiscal com a cobrança da multa pela infração objeto do TCA.

**Capítulo V**  
**Disposições finais**

**Art.51.** O órgão ambiental do município, assim como o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM nos limites de sua competência, poderá expedir resoluções e regulamentações que julgar necessárias ao cumprimento desta lei.

**Art. 52.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 231 da Lei Complementar Municipal nº 785, de 28 de Dezembro de 1971 e a Lei Complementar Municipal nº 3.379 de 28 de agosto 2002.

**Art 53º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Esteio, de 14 de abril de 2022.**

**Leonardo Duarte Pascoal**  
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.  
Data supra.